



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Parecer

Projecto de Lei n.º 255/XII/1.ª- BE

Obriga à divulgação de toda a cadeia de propriedade dos órgãos de comunicação social

Autora: Deputada
Glória Araújo
(PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 - O projeto de lei n.º 255/XII/1.ª, da autoria do Bloco de Esquerda, deu entrada a 14 de Junho do corrente, tendo sido distribuído à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação no dia 20 de Junho.

2 - Esta iniciativa legislativa foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previsto no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

3 - Na exposição de motivos é afirmado que “a transparência da propriedade dos órgãos de comunicação social é essencial à democracia”, acrescentando-se como corolário que “só a clareza pode assegurar a liberdade de imprensa e a confiança dos cidadãos na comunicação social”.

4 - A iniciativa legislativa do BE consiste, assumidamente, na reapresentação de propostas que não mereceram vencimento na legislatura anterior, em prossecução do objetivo de “assegurar a transparência dos órgãos de comunicação social, estendendo a proposta já apresentada relativa televisão a todos os órgãos de comunicação social.”

5 – Assim, reafirmam os autores que “hoje, num cenário de venda da maior parte do serviço público de rádio e de televisão e de uma nebulosa de interesses que envolve o ministro que tutela a RTP, a necessidade de transparência dos órgãos de comunicação social é mais premente do que nunca”.

6 - Com este Projeto-Lei, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa “alterar as leis da televisão, da rádio e da imprensa, introduzindo a obrigação de comunicação à Entidade Reguladora da Comunicação Social de toda a cadeia de



COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

propriedade dos órgãos de comunicação social, incluindo o Proprietário Beneficiário Final (ultimate beneficiary owner).”

7 - Do articulado proposto, na iniciativa em apreço, resultam em concreto alterações aos seguintes diplomas vigentes:

- i) o artigo 4.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovado pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações posteriores, conhece uma nova redação na sua alínea b), para a qual é desenhado, para valer como letra lei, o seguinte texto: “A identificação de toda a cadeia de identidades a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% nos operadores em causa, com indicação de propriedade, incluindo o Proprietário Beneficiário Final (ultimate beneficiary owner)”;
- ii) o artigo 3.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, conhece uma nova redação na sua alínea b), para a qual é desenhado, para valer como letra de lei, o seguinte texto: “A identificação de toda a cadeia de identidades a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% nos operadores em causa, com indicação de propriedade, incluindo o Proprietário Beneficiário Final (ultimate beneficiary owner)”;
- iii) o artigo 16.º da Lei de Imprensa, aprovado pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, conhece uma nova redação nas alíneas a), b) e c) do seu n.º 3, para o qual são desenhados para valerem como letra de lei, respetivamente, os seguintes textos:
 - i. A discriminação das percentagens de participação dos respetivos titulares e detentores;
 - ii. A identificação de toda a cadeia de identidades a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% nos operadores em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

causa, com indicação de propriedade, incluindo o Proprietário Beneficiário Final (ultimate beneficiary owner)”;

- iii. A indicação das participações daqueles titulares e detentores noutros órgãos de comunicação social.

8 – De acordo com a Nota Técnica dos serviços da Assembleia da República, de 19 de junho de 2012, a opção por uma identificação sintética do objeto do Projeto de Lei 255/XII/1.º conduziu ao não cumprimento a Lei Formulário no que toca ao título da designação correta que esta iniciativa deveria ter tomado, pois devia aí constar a identificação de cada um dos diplomas a alterar. No entanto, este tipo de inconformidades é suprível em sede de especialidade.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente Parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em apreço, a qual é, de resto, de elaboração facultativa, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação é de parecer que o Projeto de Lei n.º 255/XII/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 3 de Julho de 2012

A Deputada Relatora,

(Glória Araújo)

O Vice-Presidente da Comissão,

(Jacinto Serrão)

Projeto de lei n.º 255/XII (1.ª)

Obriga à divulgação de toda a cadeia de propriedade dos órgãos de comunicação social

Data de admissão: 19 de junho de 2012

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª Comissão)

Índice

-
- I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**
 - II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**
 - III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**
 - IV. **Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**
 - V. **Consultas e contributos**
 - VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Elaborada por: Maria Mesquitela (DAC), Laura Costa (DAPLEN), Maria Teresa Félix (Biblioteca) e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 29 de junho de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei *sub judice* obriga à divulgação de toda a cadeia de propriedade dos órgãos de comunicação social.

Com a presente iniciativa os Deputados subscritores pretendem alterar as leis da televisão, da rádio e da imprensa, introduzindo a obrigação de comunicação à Entidade Reguladora da Comunicação Social de toda a cadeia de propriedade dos órgãos de comunicação social, incluindo o proprietário beneficiário final.

O projeto de lei em análise propõe-se alterar as seguintes leis:

- Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;
- Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro;
- Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

A iniciativa legislativa tem cinco artigos:

— O artigo 1.º, com a epígrafe «Objeto», visa alterar a Lei de Imprensa, a Lei da Rádio e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

— O artigo 2.º, com a epígrafe «Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho» vem alterar a redação do seu artigo 4.º;

— O artigo 3.º altera o artigo 3.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro — «Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro»;

— O artigo 4.º altera o artigo 16.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro — «Lei de Imprensa»;

— E, por fim, o artigo 5.º estabelece que o diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Inserire-se, a seguir, um quadro comparativo entre a atual redação destas normas e a redação agora proposta, para mais fácil compreensão das alterações propostas:

Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, 11 de abril	Projeto de lei n.º 255/XII (1.ª)
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Transparência da propriedade e da gestão</p> <p>1 — As ações representativas do capital social dos operadores de televisão que revistam a forma de sociedade anónima são obrigatoriamente nominativas.</p> <p>2 — A relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas públicas no sítio eletrónico dos respetivos órgãos de comunicação social, devendo ser atualizadas nos sete dias seguintes à ocorrência do correspondente</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>

Projeto de lei n.º 255/XII (1.ª)

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª)

<p>facto constitutivo sempre que:</p> <p>a) Um titular ou detentor atinja ou ultrapasse 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto;</p> <p>b) Um titular ou detentor reduza a sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas na alínea anterior;</p> <p>c) Ocorra alteração do domínio do operador de televisão;</p> <p>d) Ocorra alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos das emissões.</p> <p>3 — A relação referida no número anterior deve conter, com as necessárias atualizações:</p> <p>a) A discriminação das percentagens de participação dos respetivos titulares e detentores;</p> <p>b) A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5 % nos operadores em causa; e</p>	<p>3 - [...]</p> <p>a) (...)</p> <p>b) A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% nos operadores em causa, com indicação de toda a cadeia de propriedade, incluindo o Proprietário Beneficiário Final (<i>ultimate beneficiary owner</i>);</p> <p>c) (...)</p>
<p>c) A indicação das participações daqueles titulares e detentores noutros órgãos de comunicação social.</p> <p>4 — Na ausência de sítio eletrónico, a informação e as atualizações referidas nos n.os 2 e 3 são supletivamente comunicadas pelo operador de televisão responsável à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que disponibiliza o seu acesso público.</p> <p>5 — O disposto nos n.os 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas coletivas de forma não societária que prosseguem a atividade de televisão, designadamente associações, cooperativas ou fundações.</p>	<p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>

Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro	Projeto de lei n.º 255/XII (1.ª)
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Transparência da propriedade e da gestão</p> <p>1 — As ações representativas do capital social dos operadores de rádio que revistam a forma de sociedade anónima são obrigatoriamente nominativas.</p> <p>2 — A relação dos titulares e detentores de participações no capital social dos operadores de rádio, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas públicas no sítio eletrónico dos respetivos órgãos de comunicação social, devendo ser atualizadas nos sete dias seguintes à ocorrência do correspondente facto constitutivo sempre que:</p> <p>a) Um titular ou detentor atinja ou ultrapasse 5%, 10%, 20%, 30%, 40% ou 50% do capital social ou dos direitos de voto;</p> <p>b) Um titular ou detentor reduza a sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas na alínea anterior;</p> <p>c) Ocorra alteração do domínio do operador de rádio;</p> <p>d) Ocorra alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos das emissões.</p> <p>3 — A relação referida no número anterior deve conter, com as necessárias atualizações:</p> <p>a) A discriminação das percentagens de participação dos respetivos titulares e detentores;</p> <p>b) A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% nos operadores em causa;</p> <p>c) A indicação das participações daqueles titulares e detentores noutros órgãos de comunicação social.</p> <p>4 — Na ausência de sítio eletrónico, a informação e as atualizações referidas nos n.ºs 2 e 3 são supletivamente</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>a) (...)</p> <p>b)</p> <p>c) A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% nos operadores em causa, com indicação de toda a cadeia de propriedade, incluindo o Proprietário Beneficiário Final (<i>ultimate beneficiary owner</i>);</p> <p>d) (...)</p> <p>4 - [...]</p>

<p>5 - O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas de forma não societária que prosseguem a actividade de rádio, designadamente associações, cooperativas ou fundações.</p>	<p>5 - [...]»</p>
--	-------------------

Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro	Projeto de lei n.º 255/XII (1.ª)
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Transparência da propriedade</p> <p>1 - Nas empresas jornalísticas detentoras de publicações periódicas constituídas sob a forma de sociedade anónima todas as ações devem ser nominativas.</p> <p>2 - A relação dos detentores de participações sociais das empresas jornalísticas, a discriminação daquelas, bem como a indicação das publicações que àqueles pertençam, ou a outras entidades com as quais mantenham uma relação de grupo, devem ser, durante o mês de Abril, divulgadas em todas as publicações periódicas de que as empresas sejam proprietárias, nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior, e remetidas para a Alta Autoridade para a Comunicação Social.</p> <p>3 - As empresas jornalísticas são obrigadas a inserir na publicação periódica de sua propriedade com a maior tiragem, até ao fim do 1.º semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 16.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - A relação referida no número anterior deve conter, com as necessárias atualizações:</p> <p>a) A discriminação das percentagens de participação dos respetivos titulares e detentores;</p> <p>b) A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% nos operadores em causa, com indicação de toda a cadeia de propriedade, incluindo o Proprietário Beneficiário Final (<i>ultimate beneficiary owner</i>); e</p> <p>c) A indicação das participações daqueles titulares e detentores noutros órgãos de comunicação social.</p> <p>4 - [anterior n.º 3]»</p>

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do BE, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei deu entrada em 14/06/2012, foi admitido em 19/06/2012 e anunciado em sessão plenária a 20/06/2012. Por despacho de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª).

Verificação do cumprimento da lei formulário:

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa ter presentes.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que pretende obrigar à divulgação de toda a cadeia de propriedade dos órgãos de comunicação social. No entanto, a presente iniciativa, para cumprimento de tal objetivo, visa proceder à alteração da Lei de Imprensa, da Lei da Rádio e da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pelo que tal referência deve ser expressa no título.

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Ora, a Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que aprova a Lei de Imprensa, sofreu já duas alterações, produzidas pelas Leis n.º 18/2003, de 6 de novembro, e n.º 19/2012, de 8 de maio. A Lei n.º 54/2010, de 13 de janeiro, que aprova a Lei da Rádio, ainda não sofreu qualquer alteração e a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido a Lei de Imprensa, sofreu já uma alteração, produzida pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

Assim, a ser aprovada, a presente iniciativa constituirá a terceira alteração à Lei de Imprensa, a primeira alteração à Lei da Rádio e a segunda alteração à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido a Lei de Imprensa, menções que devem constar do respetivo título. Assim, sugere-se que, em sede de especialidade ou na fixação da redação final, se altere o seu título, em conformidade com o seu objeto, nos termos previstos no artigo 1.º, propondo-se a seguinte redação:

«Estabelece mecanismos para assegurar a transparência dos órgãos de comunicação social, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, à primeira alteração à Lei n.º 54/2010, de 13 de janeiro, e à segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.»

A data de entrada em vigor prevista, no artigo 5.º, para 30 dias após a publicação da lei está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A proteção da liberdade de imprensa é um dos imperativos de um Estado democrático assegurado pelos artigos 38º e 39.º da Constituição da República Portuguesa, e implica, entre outras coisas, a divulgação, da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

Para tal, e porque se pretende assegurar a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e económico, impedir a concentração de empresas titulares de órgãos de informação geral e conhecer a cadeia de propriedade dos órgãos de comunicação social, foi já criado o Registo das publicações periódicas, das empresas jornalísticas, das empresas noticiosas, dos operadores de rádio e dos operadores de televisão (Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-BC/99, de 30 de junho, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), com a finalidade de comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação das estações emissoras de rádio e de televisão, reforçando, também por esta via, um importante desiderato constitucional como a garantia do direito à informação.

Este registo é efetuado pela ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, criada pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo como atribuições, entre outras, assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, bem como zelar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade, sem prejuízo das competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade da Concorrência (pela Lei n.º 18/2003, de 11 de julho).

Contudo, e de acordo com Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, à regra de impedimentos de concentração dos meios de comunicação social, designadamente através de participações múltiplas e cruzadas, «ainda não foi dada, ao fim de tantos anos, exequibilidade, verificando-se, por conseguinte, inconstitucionalidade por omissão, agravada por um constante fenómeno de concentração segundo móbeis puramente económicos», sendo a «função da entidade reguladora prevista na alínea b) do artigo 39.º insuficiente a todos os títulos»¹.

Sendo uma iniciativa para todos os órgãos de comunicação social, obriga a alterações em três regimes jurídicos:

1 – Lei da Televisão:

A atual regulamentação dos serviços de televisão encontra-se prevista na Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro (Aprova a lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão»), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 27/2007, de 30 de julho

¹ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. Coimbra Editora, 2006, pág. 867.

(«Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício»), sendo este diploma objeto de posterior retificação, pela Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de Setembro e de alteração e republicação pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

A citada Lei n.º 27/2007, de 14 de fevereiro, veio revogar a anterior Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, mantendo-se em vigor os seus artigos 4.º e 5.º nos termos do n.º 2 do artigo 98.º, a qual, para além de regular a televisão, alterou ainda algumas disposições sobre o exercício da atividade de operador de rede de distribuição por cabo e do Código da Publicidade.

2 – Lei da Rádio:

A atual regulamentação da rádio encontra-se prevista na Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro («Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro»).

3 – Lei da Imprensa:

Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, e alterada pelas Leis n.º 18/2003, de 11 de junho («Aprova o regime jurídico da concorrência»), e 19/2012, de 8 de maio («Aprova o novo regime jurídico da concorrência»).

Sobre esta matéria foram já apresentadas as seguintes iniciativas:

Iniciativa	A utoria	Resulta do Final
Projeto de lei n.º 589/X - Regulação da concentração da propriedade dos meios de comunicação social	B E	Rejeitad o
Proposta de lei n.º 215/X - Aprova a Lei do pluralismo e da não concentração nos meios de comunicação social	G overno	Caduca da
Projeto de lei n.º 21/IX - Regulação da concentração da propriedade dos meios de comunicação social	B E	Caduca da

Enquadramento do tema no plano da União Europeia:

A questão do respeito pelo pluralismo dos meios de comunicação tem sido objeto de apreciação pelas instituições europeias, essencialmente desde a década de noventa, tendo o Parlamento Europeu, nomeadamente na Resolução de 25 de setembro de 2008 sobre a concentração e o pluralismo nos meios de comunicação social na União Europeia², chamado a atenção, entre outros aspetos, para as implicações a este nível da concentração da propriedade do sistema mediático. Entre as recomendações inseridas nesta Resolução, o PE incentiva «a divulgação da propriedade de todos os meios de comunicação, a fim de contribuir para uma maior transparência no tocante aos objetivos e identidade do organismo de radiodifusão ou do editor» e insta a Comissão «a empenhar-se na promoção de um quadro jurídico estável que garanta um nível elevado de proteção do pluralismo em todos os Estados-membros».

Tendo em conta o compromisso da União Europeia de respeitar o direito à liberdade de expressão e de informação e o pluralismo dos meios de comunicação social, assumido em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, compete à Comissão Europeia o

² Veja-se igualmente a Resolução do Parlamento Europeu de 20 de novembro de 2002 sobre a concentração dos meios de comunicação social (JO C 25 E de 29.1.2004, p. 205)

acompanhamento da evolução dos meios de comunicação social, nomeadamente no que se refere às concentrações e ao seu impacto sobre as liberdades do mercado interno e o pluralismo informativo³.

Neste contexto, a Comissão promoveu em 2007 diversas iniciativas tendo em vista lançar o debate sobre a situação relativa ao pluralismo dos meios de comunicação social nos Estados-membros da União Europeia. Entre estas incluem-se, a elaboração pelos serviços da Comissão de um Documento de Trabalho (SEC/2007/32) que analisa a situação a nível nacional relativamente aos vários aspetos associadas ao conceito de pluralismo e que inclui informações sobre os regulamentos nacionais de propriedade dos meios de comunicação e os diversos modelos reguladores dos 27 Estados-membros, e a realização de um estudo independente com o objetivo de definir e testar indicadores objetivos, entre os quais se inclui o fator propriedade dos meios de comunicação, para a avaliação do pluralismo dos meios de comunicação nos Estados-Membros da União Europeia⁴.

Saliente-se que a abrangência do conceito de pluralismo dos meios de comunicação está subjacente a estas análises, referindo a este propósito a Comissão, no documento de trabalho atrás mencionado, que este conceito «não pode limitar-se ao problema da concentração da propriedade desses meios, mas levanta igualmente questões que têm que ver com o serviço público de radiodifusão, o poder político, a concorrência económica, a diversidade cultural, o desenvolvimento de novas tecnologias e a transparência, bem como as condições de trabalho dos jornalistas na União Europeia».

Mais recentemente a Comissão, no quadro da Agenda Digital, encarregou um grupo de alto nível de, tomando em consideração a legislação nacional dos Estados-membros e dos países candidatos e a identificação de questões ou preocupações comuns neste âmbito, elaborar um relatório com recomendações que visem assegurar a observância, a proteção, o apoio e a promoção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social na Europa⁵.

Por último, cumpre destacar que a Diretiva 2010/13/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, inclui diversas disposições que promovem o pluralismo, e que o Regulamento (CE) n.º 139/2004, do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas, permite que os Estados-membros, em conformidade com o previsto no artigo 21.^º⁶, apliquem medidas adicionais de controlo a fim de proteger o pluralismo dos meios de comunicação social⁶.

Enquadramento internacional:

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França, Itália, Reino Unido.

FRANÇA

A Loi n° 86-1067 du 30 septembre 1986, dite LEOTARD relative a la liberté de la communication previa a existência de uma Commission Nationale de la Communication et des Libertés (CNCL) que tem por missão,

³ Informação detalhada sobre a ação da Comissão Europeia no domínio da liberdade e pluralismo dos meios de comunicação social disponível em ec.europa.eu/information_society/media_taskforce/pluralism/index_en.htm

⁴ Informação detalhada disponível em ec.europa.eu/information_society/media_taskforce/pluralism/study/index_en.htm

⁵ Veja-se o Comunicado de Imprensa da Comissão («Pluralismo dos meios de comunicação: a Comissão sublinha a necessidade de transparência, liberdade e diversidade no panorama dos meios de comunicação da Europa» IP/07/52)

⁶ A este respeito veja-se o ponto 2.3 (Media concentration) do documento da Comissão "Media pluralism in the Member States of the European Union"

entre outras, de zelar pela expressão pluralista das correntes de pensamento e opinião nos programas das televisões públicas e nomeadamente nas emissões de informação política.

Se houver falha nos compromissos assumidos nos canais públicos, a Comissão pode chamar publicamente a atenção do respetivo Conselho de Administração (artigo 13.º). É seu dever controlar os conteúdos da publicidade difundida nos canais públicos, e proteger as crianças e adolescentes, através da programação (artigo 15.º). Igualmente compete-lhe fixar e fazer cumprir as regras das emissões de programas em períodos eleitorais, relativamente às campanhas políticas (artigo 16.º). Esta Comissão está associada à definição da posição da França nas negociações internacionais sobre telecomunicações e radiodifusão, bem como das frequências rádio elétricas. Compete-lhe ainda autorizar a utilização e exploração de redes de telecomunicações abertas a entidades privadas (artigo 10.º), é um órgão superior e independente de consulta do Governo nesta matéria (artigo 17.º) e a composição, eleição dos membros e forma de funcionamento desta Comissão está incluída no presente diploma.

Posteriormente, é criado o Conseil supérieur de l'audiovisuel, pela Loi n° 89-25 du 17 janvier 1989, modifiant la loi 86-1067 du 30-09-1986 relative a la liberté de communication, que é uma autoridade administrativa independente e garante do exercício da liberdade e independência na comunicação audiovisual pública, nos termos da Loi n.º 86-1067 du 30 septembre 1986.

Este Conselho pode sugerir ao Governo alterações de natureza legislativa e regulamentar nos sectores do audiovisual e telecomunicações (artigo 9.º) e é um órgão de consulta do Governo ao mais alto nível. Difunde linhas gerais de difusão da produção audiovisual e que abrangem os operadores privados, atendendo ao impacto na sociedade, que são sujeitas ao parecer deste Conselho, nomeadamente nos horários nobres (artigo 11.º), salvaguardando a produção francesa, regras. A autorização de licenças privadas de transmissão e uso de frequências é igualmente sancionada por este Conselho (artigo 13.º). O Conselho tem igualmente capacidade de impor sanções de natureza diversa, quando há incumprimento dos operadores, de acordo com as regras definidas na lei (artigo 19.º).

Para fazer face aos problemas de concentração dos media, e após o criação do Media Watch Global / Observatoire international des médias, lançado no Fórum Social Mundial de Porto Alegre, em janeiro de 2002, França viu surgir, em 2003, uma associação independente congénere, filiada no Observatório Internacional, denominada Observatoire français des médias (OFM), com o objetivo de analisar e informar este setor em França. Está disponível no seu sítio Internet uma base de dados com informação sobre a propriedade dos meios de comunicação social.

ITÁLIA

Em Itália a regulação da propriedade dos meios de comunicação é atribuição de um organismo congénere à ERC, denominada Autorità per le garanzie nelle comunicazioni, instituída pela Legge n.º 249/97, de 31 de julho - «Criação da Autoridade para a garantia nas comunicações e normas sobre os sistemas das telecomunicações e de radiotelevisão».

Os órgãos da autoridade são o seu presidente, a comissão para as infraestruturas e redes, a comissão para os serviços e produtos e o conselho. Cada comissão é um órgão colegial constituído pelo presidente da Autoridade e por quatro comissários. O conselho é constituído pelo presidente e todos os comissários. O Senado e a Câmara dos Deputados elegem quatro comissários cada, os quais são nomeados através de decreto do Presidente da República.

As competências da Autorità per le garanzie nelle comunicazioni são várias, cabendo-lhe a gestão do Registro Unico degli Operatori di Comunicazione (ROC). O ROC tem como objetivo garantir a transparência e divulgação da propriedade, possibilitando a aplicação das regras relativas à regulamentação da concentração e a salvaguarda do pluralismo da informação, devendo ser objeto de registo:

Empresas concessionárias de publicidade a transmitir via rádio, televisão, imprensa periódica;

Empresas de produção e distribuição de programas de rádio e televisão;
Empresas detentoras de títulos de imprensa periódica;
Empresas fornecedoras de serviços internet e telecomunicações.

REINO UNIDO

O Reino Unido tem regulamentação relativa ao registo de publicações periódicas desde 1881, com a aprovação do *Newspaper Libel and Registration Act*, atualizado com as alterações introduzidas pelo *Companies Act de 2006*.

Assim, qualquer periódico editado na Inglaterra, Gales ou Irlanda (o diploma não abrange a Escócia) são obrigados a registo dos seus proprietários e de qualquer mudança na propriedade na Companies House⁷, que disponibiliza no seu sítio Internet a sua regulamentação: o Companies Act. Statutory forms e um guia das suas atividades.

No que a outros media diz respeito, o Ofcom, regulador independente e autoridade da concorrência para as indústrias da comunicação no Reino Unido, é responsável pela otimização e pluralidade dos serviços de comunicação social, protegendo os interesses do público.

Outros países:

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Canadá e Estados Unidos da América.

CANADÁ

O Canadá possui como órgão regulador destas matérias o *Canadian Radio-television and Telecommunications Commission* (CRTC), agência governamental independente nas áreas da telecomunicação e audiovisual, estando for a da sua alçada a regulação de publicações periódicas.

O CRTC rege-se pelo *Broadcasting Act de 1991* e pelo *Telecommunications Act*, e reporta ao Parlamento através do *Minister of Canadian Heritage*, competindo-lhe:

Emissão, renovação e alteração licenças de radiodifusão;
Tomada de decisões sobre fusões, aquisições e mudanças de propriedade de radiodifusão;
As tarifas de aprovação e determinados acordos para a indústria de telecomunicações;
As licenças de emissão para os serviços internacionais de telecomunicações, cujas redes permitem que os utilizadores de telefone para fazer e receber chamadas fora das fronteiras do Canadá;
Incentivar a concorrência nos mercados das telecomunicações;
Responder aos pedidos de informações e preocupações sobre assuntos de radiodifusão e telecomunicações.

Tendo assistido a um número considerável de fusões e *takeover* nos órgãos de comunicação social entre 1990 e 2005, estas mudanças conduziram a uma investigação no Senado Canadiano, no âmbito da *Senate Standing Committee on Transport and Communications* em Março de 2003, e cujo relatório final pode ser lido aqui. Nele, a Comissão analisa o problema dos impactos da concentração da propriedade em meios de comunicação social.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

⁷ Trata-se de uma entidade de registo de informação corporativa, mas sem capacidade de verificação da informação remitida, facto que é realçado no seu sítio Internet.

Nos Estados Unidos, a regulação interestadual e internacional das comunicações por rádio, televisão, internet, satélite e cabo compete à *Federal Communications Commission* (FCC). Esta Agência, criada pelo *Communications Act of 1934*, é dirigida por cinco comissários nomeados pelo Presidente dos EU e confirmados pelo Senado Americano.

Após a grande concentração de empresas do audiovisual na década de 1990, a FCC iniciou uma série de iniciativas que culminaram na aprovação do *Telecommunications Act of 1996*, que determina o contante aprofundamento da regulação da propriedade dos media.

Em 2003, a FCC reavaliou novamente a regulação relativa à propriedade dos media, tendo aprovado a eliminação de muitas restrições anteriormente impostas para limitar a concentração da propriedade. Esta decisão acabou por ser revertida pelo *United States Court of Appeals for the Third Circuit* no caso do *Prometheus Radio Project v. FCC* em Junho de 2004. Em Junho de 2006, a FCC adotou uma *Further Notice of Proposed Rulemaking* (FNPR)⁹ como resposta à decisão do Tribunal, que culminou na apresentação ao Congresso norte-americano do projeto H.R. 4835 (110th): *Media Ownership Act of 2007*, não aprovado. Este projeto previa a regulação da propriedade dos media, bem como a sua divulgação no *Federal Register*.

IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas:

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes duas iniciativas legislativas que, embora com diferente objeto, visam também alterar a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho:

Projeto de lei n.º 135/XII (1.ª) do BE - Altera a Lei da Televisão, impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público - iniciativa entrada em 10/01/2012 e admitida em 11/01/2012. Por despacho de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação em 11/01/2012;

Projeto de lei n.º 188.º/XII (1.ª) do BE - Proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes - iniciativa entrada em 01/03/2012 e admitida em 06/03/2012.

Por despacho de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), de Educação, Ciência e Cultura (8.ª) e para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª), em 06/03/2012, sendo competente a 12.ª Comissão. Foram elaborados e aprovados pareceres pelas três Comissões, os quais foram já remetidos a S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República.

Petições:

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V — Consultas e contributos

⁸ Este tema foi aliás objecto de um artigo de *Amelia Arsenault and Manuel Castells no International Journal of Communication 2* (2008): *Structure and Dynamics of the Global Multi-Media Business Networks*.

⁹ Estas FNFR têm sido objeto de revisão, tendo sido apresentada uma nova versão este ano.

Projeto de lei n.º 255/XII (1.ª)

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª)

Consultas obrigatórias:

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o projeto de lei em apreciação foi remetido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por ofício do Sr. Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Consultas facultativas:

Mais se propõe, salvo melhor opinião, um pedido de parecer à Autoridade da Concorrência.

VI — Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar se decorrerão encargos da aprovação da presente iniciativa e da sua aplicação.

